

SINDICATO: ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA LEGISLAÇÃO.

Olga Maria de Aguiar Minella

Doutora em direito
Pesquisadora do CNPq

Uma das principais características do sindicalismo brasileiro se refere à aceitação do sistema de unidade sindical, que segundo o autor Aluisio Rodrigues “... é o reconhecimento pelo Estado, de apenas um órgão representativo de uma categoria de indivíduos dentro de uma determinada base territorial”. (1)

O sistema de unidade sindical foi estabelecido no Brasil, através da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.), que especialmente no artigo 516 estabelece que apenas “... um Sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal”, será reconhecido legalmente nesta função.

Na prática, observamos que a Lei vigente reconhece apenas um sindicato como representante das categorias econômicas e profissional, além de determinar que aquele terá que estar regularmente reconhecido pelo Estado para poder exercer as funções decorrentes de sua representação.

A estrutura sindical imposta pelo Governo através da Consolidação das Leis do Trabalho e outros regulamentos, tem entretanto, outras exigências muito importantes, como por exemplo, a necessidade da prévia formação de uma associação profissional, com os requisitos fixados na lei. Em caso de cumprir-se com todos os requisitos, poderá então, a associação ser reconhecida como sindicato.

Portanto, podemos observar, que

não existem possibilidades reais que permitam a formação e regulamentação de uma organização sindical baseada, apenas na vontade dos trabalhadores como acontece em outros países, entre os quais podemos mencionar o México.

Os autores brasileiro na sua grande maioria têm indicado que a associação profissional representa a etapa inicial do sindicato, demonstrando que entre ambos existe uma importante diferença no que se refere aos interesses que representam: o sindicato os da categoria e a associação os dos seus associados. (2)

Tais Afirmações têm seu fundamento legal no artigo 512 da C.L.T., que permite às associações profissionais constituídas e registradas de acordo com os requisitos exigidos pela lei, reconhecidas como sindicatos.

Existem, entretanto, outros requisitos previstos na lei devem cumprir as associações profissionais para poder pedir sua transformação em um sindicato, conforme o estabelecido no artigo 515 que está assim redatado:

- “a) reunião de 1/3 (um terço), no mínimo, de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores; ou 1/3 (um terço) dos que integrem a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal, se se tratar de associação empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão leberal;
- b) duração de 3 (três) anos para o mandato da diretoria;
- c) exercício do cargo de Presidente e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho poderá, excepcionalmente, reconhecer como Sindicato a associação cujo número de associados seja inferior ao terço a que se refere a al. a.”.

Além destas formalidades, a lei exige que a associação profissional faça respectivo registro como forma de adquirir personalidade jurídica, sendo que tal obrigação está fixada no artigo 558 da C.L.T.

Assim sendo, depois de constituída a associação profissional esta deve registrar-se a partir deste momento poderá fazer o pedido às autoridades competentes, neste caso ao Ministro do Trabalho, do seu

reconhecimento como sindicato, obedecendo naturalmente, a outras formalidades impostas pela Lei Consolidada no artigo 518.

Certamente a interferência do Estado sobre a associação profissional e posteriormente sobre o sindicato não acaba aí. Como exemplo, podemos mencionar que não existe liberdade para os próprios associados redatarem seus estatutos, pois a legislação trabalhista indica sua forma, conteúdo, etc., (art. 518 da C.L.T.), e além disso, se estabeleceu um Estatuto Modelo, objetivando uniformizar, o mais possível, o funcionamento do órgão”. (3)

O chamado Estatuto Modelo, foi expedido pelo Ministro do Trabalho através do Decreto n.º 126, de 26 de junho de 1958, e é em realidade, uma pauta imposta pelo Governo às associações profissionais no momento de elaborar seus estatutos. É importante destacar que os estatutos serão obrigatoriamente aprovados na Assembleia Geral.

Além das formalidades exigidas pela lei para a elaboração dos estatutos os autores Orlando Gomes e Elson Gottschalck indicam que “... as alterações nos estatutos do sindicato são submetidas ao mesmo processo de sua elaboração; portanto, devem resultar de uma deliberação da Assembleia Geral, e, sujeitas, como eles, a aprovação da autoridade que concedeu o registro”. (4)

Com relação a este tema queremos mencionar as palavras do autor Aluisio Rodrigues que assim se expressa:

“... não se justifica a interferência do Estado para determinar detalhes o que deve ou não aparecer nos estatutos das entidades sindicais. Aos indivíduos reunidos em torno de objetivos comuns é que cabe a tarefa de traçar a organização e destino da associação que resolverem instituir”. (5)

É importante mencionar, que existem ainda outras formalidades previstas no artigo 519 da C.L.T.

Como consequência, o Ministro do Trabalho tem plenos direitos de reconhecer ou não uma associação profissional como sindicato, de acordo com os critérios exigidos pela lei e os seus próprios, de acordo com sua preferência por uma ou outra associação.

Desde este ponto de vista, a associação profissional necessita, entre outras coisas, que lhe seja conferida a investidura sindical (art. 519 da C.L.T.), e posteriormente, carta de reconhecimento (art. 520 da C.L.T.) para poder então, ser reconhecida como um sindicato.

A mencionada carta de reconhecimento, será assinada pelo Ministro do Trabalho, e terá que especificar as categorias representadas, assim como sua base territorial, de acordo com o artigo 517 da C.L.T. Portanto, é também o Ministro do Trabalho que indica os limites de atuação do sindicato através da base territorial.

É particularmente interessante mostrar que a Carta de Reconhecimento outorgada pela autoridade trabalhista correspondente, não é suficiente para o sindicato funcionar como tal, pois a C.L.T. através do artigo 521, impõe ainda, uma variedade de condições.

Quanto ao problema da atividade política por parte dos sindicatos, os maestros Orlando Gomes e Elson Gottschalck especificam que “no conceito de liberdade sindical não pode deixar de estar compreendido o de liberdade política...”. (6)

Existem, entretanto, outras proibições assinaladas pela C.L.T. às entidades sindicais, tais como:

a) a de exercer atividade econômica, de acordo com o estabelecido no artigo 564;

b) a de filiação em organizações internacionais (art. 565);

c) a de “filiação direta de sindicatos a confederações, ainda que não existam federações intermediárias”(7);

d) a de “filiação sindical por parte dos servidores do Estado, segundo o artigo 566. Por que a legislação trabalhista em nosso país restringe a liberdade sindical destes trabalhadores?... os motivos que levam o Estado proibir a sindicalização dos servidores públicos são de ordem política – esclarece Mozart Victor Russomano – a fim de que os órgãos estatais fiquem imunes, na medida do possível, contra os conflitos de trabalho. (8)

Existe ainda, um outro ponto importante a ser analisado dentro do chamado controle estatal e que é conhecido como intervenção ministerial; isso quer dizer que o Ministro do Trabalho através de um Decreto ou de uma Junta Interventora poderá utilizar seus poderes para trazer entre as mãos qualquer das entidades sindicais, em caso de conflito coletivo, “circunstanciais que perturbem seu funcionamento ou motivos relevantes de segurança nacional”, segundo o que estabelece o artigo 528 da C.L.T.

Desde este ponto de vista, as intervenções realizadas pelo Ministro do Trabalho nos sindicatos brasileiros, geralmente se efetuam por

razões políticas, como por exemplo, as intercenções levadas a cabo pelo governo durante o ano 1964 onde quase 500 sindicatos sofreram várias restrições aos seus direitos. (9)

É particularmente interessante mencionar que a legislação brasileira permite ao trabalhador decidir, se deve ou não pertencer a um sindicato. Em realidade esta liberdade tem suas limitações principalmente tendo em vista que nosso sistema sindical aceita o princípio da sindicalização única, isto que reconhece apenas um sindicato representativo das categorias respectivas em uma base territorial fixada anteriormente (art. 516 da C.L.T.).

Ao mesmo tempo a lei aos sindicatos de trabalhadores e patrões a colocar-se dentro de um quadro de atividades e profissões, que é conhecido como enquadramento sindical e que está regulado especialmente nos artigos 570 a 577 da Consolidação.

Com relação ao Sistema de enquadramento sindical adotado pela legislação em nosso país, é particularmente interessante mostrar, que tem sofrido por parte da doutrina várias críticas, entre elas podemos mencionar as seguintes:

“... o enquadramento sindical comporta múltiplas restrições à liberdade sindical. Burocratiza as profissões, os organismos nelas formados, reduzindo o livre impulso associativo. Outorga às autoridades poderes para discriminar atividades, delimitar profissões reunindo-as em um quadro, mais ou menos rígido, cria problemas de difícil solução, com a expansão natural das atividades produtoras, mesmo com a solução prevista de ampliação do quadro de dois em dois anos. Em seu conjunto, o sistema denuncia uma finalidade política estranha ao sindicalismo que, desafortunadamente, acaba por adestrar senão domar toda a vida sindical”. (10)

“... impede o desenvolvimento mais natural e espontâneo de um modelo que ao final representa-se a realidade nacional.

Em outras palavras: o enquadramento sindical dificulta a formação natural dos sindicatos segundo a vontade e objetivos do grupo profissional que busca nele a sua representatividade”. (11)

Sem dúvida, o Estado através da lei consolidada estabelece não somente as atribuições correspondentes às entidades sindicais, como também as penalidades nos casos de infração (arts. 553 a 557 da C.L.T.).

Outro aspecto importante a ser destacado é o que se refere ao pagamento das contribuições sindicais, tendo em vista que são impostas pelo Governo e não pelos estatuto do sindicato, obrigando a todos os trabalhadores sejam ou não sindicalizados, assim como aos membros das categorias econômicas e também aos profissionais liberais (art.579 da C.L.T.).

A aplicação e distribuição dos valores recolhidos através da contribuição sindical, são estritamente determinados pela C.L.T., portanto, é o Estado e não o Sindicato, que tem poderes para controlar esses fundos. Convém recordar que os órgãos competentes para recolher esta contribuição são: o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e outros bancos nacionais, através de guias expedidas pelo Ministro do Trabalho.

Especificamente enquanto a distribuição sindical arrecadada, a C.L.T. no art. 589, estabelece os percentuais que corresponde a cada entidade sindical segundo instruções do Ministro do Trabalho.

A rápida análise de alguns dos elementos que envolvem o sindicato e a legislação trabalhista, nos permitiu observar as diferentes formas de controle estatal exercidas em nosso país. Como mencionamos anteriormente, sem a autorização do Estado o sindicato não poderá obter personalidade e portanto, não terá condições de exercer suas funções como representante de uma determinada categoria.

Além disso, o controle desempenhado pelo Governo começa no momento da criação da associação profissional, pois a autorização para formação, investidura sindical e reconhecimento do sindicato entre outros, estão nas mãos do Ministro do Trabalho.

A realidade dos fatos apresentados, demonstra que nosso sistema sindical aparece como órgão do Estado, integrado ao poder político, onde todas as regras são ditadas pelo poder público, que restringe a autonomia e atividades sindicais, de acordo com a política nacional do momento.

NOTAS:

- 1 - Aluísio Rodrigues, O Estado e o Sistema Sindical Brasileiro. São Paulo. LTr, 1981, p. 76.
- 2 - Cfr. Segadas Vianna, Direito Coletivo do Trabalho. São Paulo, LTr, 1972, p. 73.
- 3 - Aluísio Rodrigues, Op. cit., p.97.
- 4 - Orlando Gomes e Elson Gottschalck, Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro, Forense, vol. II, 1975, p. 812.
- 5 - Aluísio Rodrigues, Op.cit.p.99.
- 6 - Orlando Gomes e Elson Gottschalck, Op. cit.p.808.
- 7 - Arion Sayão Romita, Direito Sindical Brasileiro. Rio de Janeiro, Brasília/Rio, 1976, p. 111.
- 8 - Mozart Victor Russomano, Comentários à C.L.T.. Rio de Janeiro, 1973, p. 914, citado por Arion Sayão Romita, Op. cit., p. 124.
- 9 - Cfr. Hans Fuchtner, Os Sindicatos brasileiros organização e função política. Tradução de Jehovanira Chrysóstomo de Souza. Rio de Janeiro, Graal, 1980, p. 88, p. 89.
- 10 - Orlando Gomes e Elson Gottschalck, Op. cit., p. 835.
- 11 - Aluísio Rodrigues, Op. cit., p. 101 e 102.